

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 009.836/2009-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Irauçuba/CE.

Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53); Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28); Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15).

Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, OAB/CE nº 3.183, e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE INCORRIDAS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito municipal de Irauçuba/CE na gestão 2001/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº PGE-159/2003, celebrado entre o referido município e o Dnocs, cujo objeto consistia na construção de três passagens molhadas nas localidades Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas no município (Peça 1, fls. 4-7 e 11-17).

2. Após promover o saneamento dos autos, a Secex/CE lançou instrução de mérito à Peça nº 24, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio, foram previstos R\$ 136.937,35 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 36.937,35 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 13).*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária n. 2004OB902139, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 17/8/2004 (Peça 1, p. 37).*

4. *O ajuste, celebrado em 31/12/2003, vigeu no período de 5/1/2004 a 14/11/2004, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima do termo do ajuste e dados do Siafi (Peça 1, p.15 e 36).*

5. *Consta dos autos que o Dnocs encaminhou ofícios de notificação aos Senhores Raimundo Nonato Sousa Silva (na condição de Prefeito do município de Irauçuba/CE, gestão 2005-2008), em 17/11/2005, e Antônio Evaldo Gomes Bastos (na condição de Prefeito do município de Irauçuba/CE, gestão 2001-2004), em 21/3/2006, solicitando o ressarcimento dos recursos do Convênio n. PGE-159/2003, por terem deixado de enviar a prestação de contas do referido ajuste, vencida em 15/9/2005 (Peça 1, p. 24-26).*

6. *Em resposta, datada de 24/1/2006, o Sr. Raimundo Nonato Sousa Silva informou ao*

Dnocs que, como o município de Irauçuba/CE se encontrava inadimplente devido às irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Evaldo Gomes Matos, foi ajuizada Ação Ordinária de Ressarcimento contra o ex-gestor (Processo n. 2006.81.00.000364-3 - 4ª Vara Federal), referente ao Convênio n. PGE-159/2003 (Peça 1, p. 27-33). O Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos não apresentou resposta (Peça 1, p. 5).

7. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 4-7), a TCE foi instaurada em razão do não cumprimento do objeto do Convênio n. PGE-159/2003, depois de exauridas todas as providências e prazos sobre o assunto, e tendo sido notificado o ex-gestor do município, sem que tenha havido a devolução dos recursos nem apresentação de defesa.

8. A Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria n. 213489/2009, registrou que a motivação da TCE estava materializada na omissão do dever de prestar contas, conforme Notificação n. 197/2005-TCE (parágrafo 5 desta instrução). E concluiu que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Matos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pelo valor original de R\$ 100.000,00, atualizado desde 17/8/2004 (Peça 1, p. 48-49).

9. Após a emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno pela CGU, concluindo pela irregularidade das presentes contas, e do Pronunciamento do Ministério da Integração Nacional, a TCE foi encaminhada ao TCU (Peças 1, p. 50-52; e 2, p. 4-5).

10. Na instrução inicial, datada de 11/5/2009, foi proposta a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Matos, ex-Prefeito do município de Irauçuba/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, mediante o Convênio n. PGE-159/2003, ante a omissão no dever de prestar contas. Na ocasião ainda foi proposta a expedição de diligência à atual Administração Municipal de Irauçuba/CE, para solicitar os esclarecimentos e documentos referentes às irregularidades apuradas nesta TCE (Peça 2, p. 10).

11. As comunicações processuais foram expedidas (Peça 2, p. 12-21) e, em resposta à diligência, o então Prefeito de Irauçuba/CE, Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, informou que os documentos relativos à execução do Convênio n. PGE-159/2003, e necessários à completa prestação de contas, não foram deixados pela administração anterior. Contudo, enviou cópia da documentação que constava dos arquivos daquela Prefeitura, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. com recursos do aludido Convênio (Peça 2, p. 22-47).

12. O Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito do município de Irauçuba/CE, solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa em 20/7/2009 (Peça 2, p. 48), o que foi concedido pelo Exmo. Ministro Relator (Peça 2, p. 50). Contudo, o responsável permaneceu silente.

13. A documentação encaminhada (parágrafo 11 retro) foi analisada na instrução de 28/8/2009, tendo-se concluído pela expedição de diligência ao Dnocs, proposta esta que, com a correção da redação, foi ratificada pela Diretora da 1ª DT desta Unidade Técnica (Peça 3, p. 1-4).

14. Foi registrado no Despacho Audi/Dnocs n. 065/2010, datado de 26/3/2010, que, considerando a documentação apresentada a este TCU sobre o Convênio n. PGE-159/2003 (parágrafo 11 retro), bem como o fato de já terem se passado, naquela ocasião, sete anos da formalização do ajuste, não era possível a manifestação conclusiva, pelo Dnocs, acerca da regularidade na aplicação dos recursos transferidos e execução do objeto conveniado (Peça 3, p. 8-9).

15. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. PGE-159/2003 foi proposto, na instrução de 6/5/2010, o julgamento das contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos pela irregularidade, com a condenação em débito, no valor de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde 17/8/2004 (Peça 3, p. 10-12).

*16. O Gerente da 1ª DT em substituição divergiu da referida proposta, sugerindo a realização de nova diligência ao Dnocs, objetivando a efetivação de fiscalização **in loco** nas obras do*

Convênio, no sentido que fosse quantificado o valor exato dos serviços não realizados e aferido o alcance social da obra em comento (Peça 3, p. 13).

17. O Dnocs se manifestou, em 30/8/2010, ratificando seu posicionamento anterior (parágrafo 14 retro) e solicitando que fossem acolhidas suas ponderações para a continuidade da TCE sem a fiscalização *in loco* (Peça 3, p. 15 e 20). Contudo, em 16/9/2010, o Diretor-Geral do Dnocs encaminhou expediente a esta Unidade Técnica solicitando cópia destes autos, a fim de possibilitar a implementação da fiscalização *in loco* solicitada por esta Secex (Peça 3, p. 22).

18. Em 31/8/2010, antes da mudança de posicionamento do Dnocs, foram incluídos nos autos nova instrução e pronunciamento 'de acordo' da Gerente da 1ª DT desta Secex, com proposta de mérito sugerindo o julgamento das contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos pela irregularidade, com a condenação em débito, no valor de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde 17/8/2004 (Peça 3, p. 16-19). Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), conforme manifestação constante da Peça 3, p. 33.

19. Entretanto, por meio do Despacho datado de 13/7/2011, o Exmo. Ministro Relator determinou que, preliminarmente à análise de mérito, fosse realizada inspeção com vistas a verificar o alcance do objeto do Convênio n. PGE-159/2003 e, caso fosse constatado que o objeto conveniado não foi integralmente alcançado, que fosse realizada a citação solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (Peça 3, p. 34).

20. Na instrução posterior, datada de 12/8/2011, foi registrado que a inspeção determinada pelo Exmo. Ministro Relator foi realizada nas obras objeto do Convênio n. PGE-159/2003, no município de Irauçuba/CE, no período de 1 a 2/8/2011, tendo sido acompanhada por técnico da Secretaria de Obras de Irauçuba/CE (Peça 4, p. 6).

21. A inspeção permitiu verificar que, devido ao tempo já transcorrido desde a execução das obras (mais de sete anos), ficou prejudicada qualquer avaliação quantitativa ou qualitativa. Foram registradas, ainda, as seguintes constatações (Peça 4, p. 6-7):

'15. Analisando o contrato para a execução da obra, vemos que o mesmo foi assinado pelo ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e pelo Sr. Raimundo Morais Filho, em nome da PROSERVES. Acontece que em consulta aos dados da empresa em questão (fl.143), vemos que o Sr. Raimundo Morais Filho foi excluído do cargo de Sócio-Gerente da PROSERVES em 07/08/2003, ou seja, não poderia ter assinado o referido contrato.

16. Vemos que todos os recibos emitidos pela PROSERVES (fls.74, 78, 82, 87, 91 e 95) foram assinados pelo Sr. Neurivan Sebastião do Couto, que era o Sócio Administrador da PROSERVES naquela data. (fl.143)

17. Em relação a essa empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., consta dos autos do TC-023.483/2009-0, em tramitação neste TCU, que, após diversas tentativas de entrega da citação pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la, ou seja, a existência fática de referida empresa é questionável, já que a mesma não tem endereço certo. (fl.152)

18. Vemos, portanto, que diante das informações constantes do parágrafo anterior, aliadas às informações inseridas nos parágrafos 10, 11 e 12 desta instrução, além da impossibilidade de se quantificar o percentual executado da obra, existe o fato de o contrato ter sido assinado por um sócio já excluído da Empresa PROSERVES e que referida empresa não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados, por intermédio do Convênio PGE nº159/2003 e as obras executadas.

19. De acordo com o entendimento firmado no Acórdão 1.092/2010-TCU-Plenário, a Jurisprudência do TCU é uniforme no sentido da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público.

20. Dessa forma, vemos que as obras executadas com os recursos do Convênio PGE nº159/2003, firmado entre o DNOCS e o Município de Irauçuba/CE, em 31/12/2003, não tiveram seus objetivos alcançados'. (grifos nossos)

22. Diante das referidas conclusões, foi proposto que os autos fossem submetidos ao Exmo. Ministro Relator, para que se manifestasse sobre a descon sideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de que fosse realizada a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, solidariamente com a empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda. e seus sócios, Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto (Peça 4, p. 8-9). Tal proposta foi autorizada por meio do Despacho da Peça 4, p. 13.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (Peça 4, p. 13), foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, solidariamente com a empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda. e seus sócios, Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, mediante os Ofícios n. 1730/2011, 1731/2011 e 1732/2011 (Peça 4, p. 15-19), datados de 25/10/2011, e Edital 2203/2012, publicado no DOU de 23/11/2012 (Peças 22 e 23).

24. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem a peça 4, p. 23 e 34, e peça 8, e, ainda, de o ex-Prefeito ter apresentado pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa e de obtenção de cópia destes autos, o que foi atendido por este Tribunal (Peça 4, p. 31-33; peça 5, p. 3-6; peça 9 e peça 11), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

25. O Sr. Neurivan Sebastião do Couto, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, verifica-se que todos os ofícios citatórios expedidos por esta Unidade Técnica não obtiveram êxito no recebimento (Peça 4, p. 27-28 e 30; e peças 10, 14 a 18, 22 e 23).

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. O Sr. Raimundo Morais Filho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 4, p. 38-39, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

28. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades (Peça 4, p. 8-9):

- Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex- Prefeito Municipal de Irauçuba/CE

Ocorrência: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, oriundos do Convênio PGE nº159/2003, firmado entre o DNOCS e o Município de Irauçuba/CE, em 31/12/2003, no valor de R\$ 136.937,35, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 36.937,35 de contrapartida do município, objetivando a construção de 03 passagens molhadas nas localidades de Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município, contrariando a Cláusula Sexta do referido convênio e considerando também que a Empresa PROSERVES, executora da obra, não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados, por intermédio do referido convênio e as obras executadas.

(...) - PROSERVES - Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28)

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, oriundos do Convênio PGE nº159/2003, firmado entre o DNOCS e o Município de Irauçuba/CE, em 31/12/2003, no valor de R\$ 136.937,35, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 36.937,35 de contrapartida do município, objetivando a construção de 03 passagens molhadas nas localidades

de Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município, tendo em vista que o contrato para a execução da referida obra foi assinado por um sócio (Sr. Raimundo Morais Filho) já excluído da empresa e que não ficou comprovado o nexo de causalidade existente entre os recursos liberados por intermédio do convênio citado e as obras executadas, devido ao fato de que a Empresa PROSERVES não tem existência fática comprovada.

(...) - Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), ex- Sócio-Gerente da PROSERVES - Serviços Comércio e Representações Ltda.

Ocorrência: assinatura do contrato para a execução das obras relativas ao Convênio PGE nº159/2003, firmado entre o DNOCS e o Município de Irauçuba/CE, em 31/12/2003, no valor de R\$ 136.937,35, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 36.937,35 de contrapartida do município, objetivando a construção de 03 passagens molhadas nas localidades de Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município, tendo em vista que referida assinatura se deu em 13/02/2004 e a sua exclusão do cargo de Sócio-Gerente da PROSERVES se deu em 07/08/2003, além de que a Empresa PROSERVES, executora da obra, não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados, por intermédio do referido convênio e as obras executadas.

(...) - Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53), ex- Sócio Administrador da PROSERVES - Serviços Comércio e Representações Ltda.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, oriundos do Convênio PGE nº159/2003, firmado entre o DNOCS e o Município de Irauçuba/CE, em 31/12/2003, no valor de R\$ 136.937,35, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 36.937,35 de contrapartida do município, objetivando a construção de 03 passagens molhadas nas localidades de Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município, tendo em vista que o contrato para a execução da referida obra foi assinado por um sócio (Sr. Raimundo Morais Filho) já excluído da Empresa PROSERVES, executora da obra, além do que referida empresa não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados, por intermédio do referido convênio e as obras executadas.

29. O Sr. Raimundo Morais Filho apresentou sua de defesa por intermédio de seus advogados, Senhores Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e Alex Santiago (OAB/CE n. 24.390), com as seguintes alegações (Peças 12 e 13):

a) o defendente desligou-se totalmente do quadro societário da empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda. há quase dez anos e não possuiria qualquer poder de ação sobre a empresa, bem como não poderia mais assinar qualquer ato representativo daquela instituição (Peça 12, p. 7);

b) o TCU não teria competência legal para incluir o Sr. Raimundo Morais Filho no rol de responsáveis desta TCE e deveria obter a prestação de contas referente ao Convênio junto ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (Peça 12, p. 9, 11 e 29);

c) não teria como se confirmar a competência deste Tribunal para responsabilizar, por meio desta TCE, a empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda., uma vez que não haveria, no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura de Irauçuba/CE, qualquer referência ao Convênio PGE-159/2003 (Peça 12, p. 11);

d) o TCU não poderia requerer a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda. em relação ao defendente, já que ele não mais compõe, nem compunha o quadro societário da empresa à época da assinatura do contrato (Peça 12, p. 11-12);

e) a assinatura do Sr. Raimundo Morais Filho teria sido por mero erro material (Peça 12, p. 12);

f) considerando os mais de sete anos transcorridos no momento da fiscalização das passagens molhadas, este processo estaria evidentemente prescrito (Peça 12, p. 12-20);

g) a inércia da administração teria impossibilitado ao requerente o exercício da ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a celebração do Convênio e a citação do responsável, de forma que estas contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis (Peça 12, p. 20-26);

h) nas visitas de inspeção relatadas pelos agentes fiscalizadores, independente de qualquer prova documental do percentual de execução da obra, todas as três passagens molhadas teriam sido construídas; e, ainda que uma delas tenha sido reformada **a posteriori**, instaria salientar que a finalidade para qual os recursos teriam sido destinados foi atendida (Peça 12, p. 27-28); e

i) a segunda passagem molhada estava em péssimas condições, pois teria sido depredada e a terceira teria sido destruída pela sangria do açude, contudo, as duas teriam sido construídas conforme pactuado (Peça 12, p. 28-29).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. RAIMUNDO MORAIS FILHO

30. A Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE celebrou contrato com a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. em 13/2/2004, para a construção de três passagens molhadas nas localidades Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município, objeto do Convênio n. PGE-159/2003 (Peça 3, p. 46-50).

31. Apesar de ter sido excluído do quadro societário da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. em 7/8/2003 (Peça 3, p. 43), o Sr. Raimundo Morais Filho assinou, em 13/2/2004, como sócio gerente da referida empresa, contrato para a execução do objeto do Convênio n. PGE-159/2003 (Peça 3, p. 46-50). O responsável assinou, ainda, a Ordem de Serviços n. 2004.01.26.1, por meio da qual o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, então Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, autorizou a execução dos serviços contratados (Peça 4, p. 1).

32. O Sr. Raimundo Morais Filho alegou, em contradição, que, por não ser mais sócio da empresa Proserve à época da assinatura do contrato, não poderia assinar ato representativo daquela instituição e, posteriormente, alega que a assinatura foi um erro material (alíneas 'a' e 'e' do parágrafo 29 retro).

33. O responsável não foi citado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. PGE-159/2003, mas em função da assinatura irregular no contrato celebrado para execução das obras objeto do referido Convênio. Tal assinatura possibilitou que a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., que não tem existência fática comprovada, recebesse recursos federais para realização de obras, cuja conclusão a contento não foi comprovada (alíneas 'b' e 'd' do parágrafo 29 retro).

34. Embora o defendente tenha alegado que não havia, no contrato celebrado entre a Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e a Prefeitura de Irauçuba/CE, qualquer referência ao Convênio PGE-159/2003 (alínea 'c' do parágrafo 29 retro), consta da 'Cláusula 6ª – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS' (Peça 3, p. 47), que as despesas decorrentes daquele ajuste correriam à conta de recursos oriundos do Dnocs (autarquia federal). Além disso, consta das notas fiscais emitidas pela referida empresa a referência ao Convênio em questão (Peça 2, p. 26, 30, 34, 39, 43 e 47).

35. Com relação à competência do Tribunal de Contas da União, o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete 'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público'.

36. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal 'julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário'. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de 'terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado'.

37. Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam ao julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

38. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa ao alcance da jurisdição do TCU, uma vez que este está perfeitamente delineado na Constituição Federal e nas leis pertinentes (alínea 'c' do parágrafo 29 retro).

39. Também não cabe a prescrição arguida pelo Sr. Raimundo Morais Filho, já que, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.709/2008 e 2.897/2009, do Plenário e 1.016/2009, da Primeira Câmara), em harmonia com decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008 (alínea 'f' do parágrafo 29 retro).

40. Embora o art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007 estabeleça que 'salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial depois de transcorridos dez anos desde o fato gerador', tal dispositivo não é aplicável ao caso concreto, tendo em vista não ter havido prejuízos à defesa do responsável ante o tempo transcorrido entre o fato gerador (13/2/2004 – assinatura do contrato – parágrafo 31 retro) e a instauração da competente TCE, nem mesmo em relação à citação, ocorrida em 5/12/2011 (Peça 4, p. 38-39 e alínea 'g' do parágrafo 29 retro).

41. Sobre as alegações de correta execução do objeto, consta dos autos a impossibilidade de apurar tal fato (parágrafo 21 e 29, alíneas 'h' e 'i', retro). Contudo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

42. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-Primeira Câmara, 3.501/2010-TCU-Segunda Câmara, 3.808/2010-TCU-Segunda Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

43. Diante das considerações dos parágrafos 30 a 42 desta instrução, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos advogados do Sr. Raimundo Morais Filho, sendo o defendente condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, em solidariedade aos demais responsáveis, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO

44. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados pelo Dnocs ao município de Irauçuba/CE por meio do Convênio n. PGE-159/2003, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

45. Recai sobre o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, na condição de Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

46. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III,

alínea 'a', da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-Segunda Câmara, 5.924/2011-TCU-Primeira Câmara, 215/2009-TCU-Segunda Câmara, 574/2009-TCU-Primeira Câmara, 3.982/2009-TCU-Segunda Câmara, 1.294/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.830/2008-TCU-Segunda Câmara, 3.049/2008-TCU-Segunda Câmara, 458/2007-TCU-Segunda Câmara, 509/2007-TCU-Primeira Câmara, 889/2007-TCU-Primeira Câmara e 1.578/2007-TCU-Segunda Câmara).

47. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados ao município de Irauçuba/CE, no valor de R\$ 100.000,00, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Conforme se extrai dos autos, a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e os Senhores Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, concorreram para a ocorrência do débito, uma vez que, não comprovaram a boa e regular execução das obras custeadas com recursos públicos federais oriundos do Convênio PGE nº159/2003, apesar de terem celebrado contrato, assinado documentos e recebido pagamentos. Além disso, não ficou comprovado o nexo de causalidade existente entre os recursos liberados por intermédio do Convênio citado e as obras executadas, devido ao fato de que a empresa Proserve não tem existência fática comprovada.

49. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o TCU tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

50. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

51. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

52. No caso em tela, diante da obrigação assumida pela empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e pelos Senhores Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, resta claro que tais responsáveis são o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

53. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008-TCU-Primeira Câmara, 779/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.177/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.430/2008-TCU-Primeira Câmara, 2.011/2007-TCU-Plenário, 2.658/2007-TCU-Primeira Câmara e 2.079/2007-TCU-Segunda Câmara).

54. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU condenar de forma solidária o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e os Senhores Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU, aplicando, ainda, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida nos parágrafos 30 a 43 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Morais Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

56. Diante da revelia da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e dos Senhores Antônio Evaldo Gomes Bastos e Neurivan Sebastião do Couto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos referidos senhores, propõe-se que as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos

sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. e os Senhores Raimundo Morais Filho e Neurivan Sebastião do Couto, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 24 a 26 e 44 a 54 desta instrução).

57. Atendendo ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme será detalhado na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' e § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e condená-lo, em solidariedade com a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28) e os Senhores Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15) e Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53), ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir de 17/8/2004, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar a Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15) e Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão das irregularidades apuradas na utilização de recursos do Convênio n. PGE-159/2003, Siafi n. 504594, celebrado entre o município de Irauçuba/CE e o Dnocs, que teve por objeto a construção de três passagens molhadas nas localidades Cachoeirinha III, Saco Verde e Cachoeira, situadas naquele município.

3. Os dirigentes da Secex/CE manifestaram-se de acordo com a unidade instrutiva, às Peças nºs 25 e 26.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela Secex/CE, conforme parecer lançado à Peça nº 26.



É o Relatório.